Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 165, DE 17 DE JANEIRO DE 1890.

Revogado pelo Decreto de 25.4.1991

~~Provê á organização de bancos de emissões.~~

Texto para impressão

~~**O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil,** constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:~~

~~**Decreta:**~~

~~Art. 1º Poderão emittir bilhetes ao portador os bancos, que se fundarem com autorização do Governo, e cujo fundo social for constituido com apolices da divida publica, moeda corrente ou ouro, observadas as disposições seguintes:~~

~~§ 1º O paiz dividir-se-ha em tres regiões, a saber:~~

~~a) a do Norte, comprehendendo desde o Estado da Bahia até ao do Amazonas;~~

~~b) a do Centro, comprehendendo os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina;~~

~~c) a do Sul, comprehendendo os Estados do Rio Grande do Sul, Matto Grosso e Goyaz.~~

~~§ 2º A cada uma destas regiões corresponderá um banco, cujo capital será:~~

~~Norte, com séde na Bahia, até.....~~	~~150.000:000$000~~
~~Centro, com séde no Rio de Janeiro, até.....~~	~~200.000:000$000~~
~~Sul, com séde em Porto Alegre, até.....~~	~~100.000:000$000~~
~~-~~	~~450.000:000$000~~

~~Esse capital será realizado em prestações, nunca inferiores a 10 %, e convertido em apolices, as quaes se averbarão em nome dos respectivos bancos, com a clausula de inalienaveis.~~

~~§ 3º Os bancos terão succursaes ou agencias nos pontos, que, de accordo com o Governo, forem julgados convenientes.~~

~~§ 4º O banco que se constituir encarregar-se-ha de fundar, de accordo com o Governo, caixas filiaes em Estados fóra da sua circumscripção, no caso de não se organizarem os correspondentes ás regiões respectivas.~~

~~§ 5º A emissão de bilhetes ao portador não poderá exceder á importancia das apolices, que constituirem o fundo social dos bancos, nem a sua circulação ultrapassar os limites da circumscripção territorial de cada um. Os bancos, porém, terão conta entre si, para regularizar a passagem da moeda de praça á praça.~~

~~§ 6º Quando a circulação for feita por um banco em região estranha á sua circumscripção, ex vi do § 4º do art. 1º, as respectivas notas, observadas as disposições do paragrapho anterior, conterão um carimbo com as lettras RN, RC ou RS, afim de facilitar a sua substituição pelas dos respectivos bancos, Jogo que se fundarem. Feita a substituição, as notas inutilisadas restituir-se-hão ao banco emissor; e, dado que nem todas se apresentem, marcar-se-ha um prazo para esse fim, sob pena de prescripção, devendo neste caso ser o banco emissor embolsado da somma dessas notas prescriptas pelo banco correspondente á região.~~

~~§ 7º Os bilhetes emittidos em conformidade com as disposições deste decreto serão recebidos, e terão curso nas estações publicas, gozando das regalias conferidas às notas do Estado.~~

§ 8º Os bancos poderão ter officinas proprias para impressão de seus bilhetes, as quaes ficarão sob a fiscalização do Governo. Emquanto, porém, não as houver, serão os bilhetes fornecidos pelo Governo, correndo toda a despeza por conta dos respectivos bancos.

Os bilhetes conterão:

O nome do banco emissor;

A assignatura do chefe da emissão, ou do seu substituto, e rubrica do fiscal por parte do Governo.

Os bilhetes serão dos mesmos valores que os actuaes do Estado.

§ 9º A falsificação de bilhetes e a introducção de falsificados serão punidas com as penas comminadas pelo direito vigente ao crime de moeda falsa.

§ 10. Os bancos ficarão sujeitos á fiscalização do Governo, especialmente no que respeita á emissão, substituição e resgate dos bilhetes, por intermedio de pessoas nomeadas pelo Ministerio da Fazenda, que lhes marcará attribuições fiscalizadoras e o respectivo vencimento, o qual não poderá exceder de 10:000$000;

§ 11. O excesso da emissão de bilhetes além dos limites determinados neste decreto, importará:

a) para os bancos, a revogação do decreto de autorização e sua liquidação forçada e immediata;

b) para os directores e gerentes, as penas do art. 173 do codigo criminal, além da indemnização das perdas e damnos causados aos accionistas;

c) para os fiscaes conniventes em taes faltas, ou que, tendo dellas conhecimento, não as denunciarem em tempo, as mesmas penas acima mencionadas.

§ 12. O prazo de duração destes bancos será de 50 annos, podendo ser prorogado, mediante autorização do Governo.

§ 13. Dada a liquidação, forçada ou voluntaria, antes ou depois de expirado o prazo de duração do banco - observadas as disposições das leis vigentes - guardar-se-ha a seguinte ordem nas preferencias, em relação aos credores:

a) por notas em circulação que não tenham sido recolhidas;

b) o Estado pelas apolices que comportarem o fundo de reconstituição do capital do banco, as quaes serão abatidas do capital e entregues ao Thesouro Nacional, sem direito a indemnização alguma;

c) os credores preferenciaes nos termos do codigo commercial;

d) os credores chirographarios;

e) os accionistas.

A assembléa geral do banco, com assistencia do fiscal do Governo, resolverá - quando se tornar necessaria a liquidação - o modo pratico de realizal-a, assignando os direitos e interesses dos credores e associados.

§ 14. Os bancos teem o direito de substituir as suas notas em circulação por outras, sempre que o julgarem conveniente, fazendo para esse fim annuncios por editaes, publicados na imprensa de todos os Estados da sua circumscripção, nos quaes fixará um prazo nunca inferior a seis mezes. As notas, que deixarem de ser apresentadas, reputar-se-hão prescriptas, e as que forem substituidas serão incineradas em presença do fiscal do Governo.

Art. 2º Os bancos constituidos nos termos deste decreto poderão operar:

1) em emprestimos, descontos e cambios;

2) em hypothecas a curto e longo prazo, emittindo letras hypothecarias;

3) em penhor agricola sobre fructos pendentes, colhidos e armazenados;

4) em adeantamentos sobre instrumentos de trabalho, machinas, apparelhos e todos os meios de producção das propriedades agricolas, engenhos centraes, fabricas e officinas;

5) em emprestimos de caracter e natureza industrial para construcção de edificios publicos e particulares, estradas de ferro e outras, cáes, dócas, melhoramentos de portos, telegraphos, telaphones e quaesquer emprehendimentos industriaes;

6) em comprar e vender terras, incultas, ou não, parcellal-as, e demarcal-as, por conta propria, ou alheia;

7) encarregar-se de assumptos tendentes á colonização, fazendo os adeantamentos necessarios, mediante ajuste o contracto com os colonos, ou terceiros interessados;

8) incumbir-se, por conta propria ou alheia, de desseccamento, drenagem e irrigação do sólo;

9) tratar do nivelamento e orientação de terrenos, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalisação e direcção de torrentes, lagôas e rios, e facilitar os meios necessarios - mediante ajuste e condições - a qualquer cultura, criação de gado de todas as especies e exploração de minas, principalmente de carvão de pedra, cobre, ferro e outros metaes;

10) finalmente, poderão effectuar todas as operações de commercio e industria, por conta propria ou de terceiros.

Art. 3º E' concedido aos bancos fundados nos termos do presente decreto:

a) cessão gratuita, á discrição do Governo, de terras devolutas, na zona da sua circumscripção, para localisação de colonos e fundação de estabelecimentos industriaes de qualquer ordem;

b) preferencia, em igualdade de condições, na construcção de estradas de ferro e outras obras e melhoramentos projectados pelo Governo;

c) preferencia, em condições iguaes, para exploração de minas de qualquer especie, comprehendidas na sua circumscripção territorial, e bem assim para exploração de canaes e communicações fluviaes, que servirem ás ditas minas, ou dellas se avizinharem;

d) preferencia, em igualdade de condições, nos contractos com o Governo sobre objectos de colonisação e immigração na sua circumscripção territorial;

e) direito de desapropriação nos termos da lei n. 816 de 10 de julho de 1855 e seu regulamento, que baixou com o decreto n. 1.664 de 27 de outubro do mesmo anno, e bem assim isenção de decimas, impostos e direitos aduaneiros para os estabelecimentos industriaes, que fundarem, emquanto os houverem sob sua administração, e material de qualquer especie, que importarem com destino e applicação a esses estabelecimentos, estradas de ferro, exploração de rios, minas e outras fontes de producção.

Art. 4º Para que os bancos possam pretender os favores do presente decreto, e gozar da faculdade da emissão de notas, devem obrigar-se, em favor do Estado:

1º a reduzir, a contar do começo das suas operações, 2 % no juro das apolices, que constituirem o seu fundo social, e a augmentar esta porcentagem mais 1/2 % annual até á completa extincção do referido juro;

2º a averbar como inalienaveis as apolices, que constituirem seu fundo social, das quaes não poderão dispôr, salvo accordo com o Governo;

3º a constituir, com uma quota, nunca inferior a 10 % dos lucros brutos, um fundo para representar o capital em apolices, que ficarão annulladas, para todos os effeitos, no fim do prazo de duração dos bancos.

A essa quota serão contados, semestralmente, juros, na razão minima de 6 % ao anno. Cessará a formação deste fundo, logo que sua importancia attingir ao respectivo limite;

4º a emprestar á lavoura e industrias auxiliares, a juro nunca superior de 6 %, commissão de 1/2 % e prazo maximo de 30 annos, sobre hypotheca de immoveis ruraes, urbanos e industriaes, e bem assim a effectuar com ella transacções de penhor de productos e outros titulos, que offereçam garantia, a prazo nunca superior a tres annos.

~~Para auxiliar taes emprestimos, o Governo concorrerá apenas com as sommas que receber dos bancos a titulo de reducção da taxa de juro das apolices, que constituirem seu fundo social; e, depois dessas sommas attingirem á totalidade do juro, ficará este auxilio reduzido á metade.~~

~~Com este auxilio os bancos formarão um fundo especial, para garantir o serviço das letras hypothecarias, que emittirem em virtude de emprestimos á lavoura e industrias auxiliares;~~

~~5º á converter em especies metallicas, á vontade do portador e á vista, tão sómente as notas que emittirem, um anno depois do cambio attingir e manter a taxa par de 27, ou mais, tomando igual compromisso quanto ás notas do Governo, que houver em circulação, sem direito a indemnização alguma.~~

~~Art. 5º Desde que, nos termos do numero anterior, começar a convertibilidade das notas em especies metallicas, á vontade do portador e á vista, os bancos terão sempre um encaixe metallico igual ás respectivas circulações de notas dessa natureza.~~

~~O excesso da emissão além dos limites determinados pelo encaixe metallico acarreta as penas comminadas no art. 1º § 11 deste decreto.~~

~~Paragrapho unico. A emissão de bilhetes sobre base metallica não inhibe os bancos de continuarem a fazer a sua circulação sobre base de apolices.~~

~~Art. 6º Os bancos actuaes de circulação metallica continuarão no gozo de seu privilegio, observadas as disposições legaes.~~

~~Art. 7º Os emprestimos aos agricultores nos termos do art. 10 da lei n. 3.172 de 5 de outubro de 1885 poderão ser feitos por prazo de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, cujas firmas serão reconhecidas antes do registro; revogados nesta parte o art. 107 e §§ 2º e 4º do decreto n. 9.549 de 23 de janeiro de 1886.~~

~~Art. 8º Os bancos instituidos segundo este decreto ficarão sujeitos ás leis vigentes, que regem a materia.~~

~~Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.~~

~~Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de janeiro de 1890, 2º da Republica.~~

~~Manoel Deodoro da Fonseca.~~
~~Ruy Barbosa.~~

~~Este texto não substitui o original publicado na CLB de 1890~~

*